

Acórdão: 14.740/02/2^a
Impugnação: 40.010105096-31
Impugnante: Orletti Veículos e Peças Ltda
PTA/AI: 01.000138709-02
Inscrição Estadual: 686.859907.00-95
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS - BASE DE CÁLCULO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST COMPLEMENTAR. Constatada a falta de recolhimento da parcela do ICMS/ST referente ao frete, não retido pela empresa remetente. Neste caso, a concessionária fica responsável pelo recolhimento da diferença, nos termos do § 4º, art. 309, Anexo IX do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da parcela do ICMS/ST referente ao frete, não retido pela empresa remetente, pelo que se exige ICMS, MR e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 116, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 217/219.

DECISÃO

Trata a espécie dos autos de falta de recolhimento da parcela complementar do ICMS/ST, devido pela não inclusão do frete na base de cálculo que serviu para retenção do imposto pelo estabelecimento remetente.

As regras para este tipo de procedimento estão perfeitamente elencadas na legislação tributária vigente, qual seja, art. 309, parágrafo 4º, Anexo IX do RICMS/96.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que teria efetuado o recolhimento do imposto, conforme estabelecido pela legislação e requer a juntada aos autos de todos os CTRCs constantes do Auto de Infração e notas fiscais de saída dos veículos, onde consta o destaque do frete.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Data venia”, a documentação juntada pela Impugnante já se encontrava nos autos e a afirmativa de que a mesma teria feito o recolhimento do imposto cobrado não se faz comprovar no presente feito fiscal.

O que se percebe, de forma contrária ao alegado pela empresa Autuada, é que o recolhimento do ICMS/ST não foi feito nos termos do art. 85 do Decreto nº 38.104/96.

Os documentos de fls. 06/12 comprovam que não houve qualquer retenção do imposto pelas entradas em total desobediência ao dispositivo legal retro mencionado.

Assim, nos termos do parágrafo 4º do art. 309, Anexo IX do RICMS/96 “*na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário*”, fato que não se verificou nos autos.

Portanto, as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração estão estritamente em conformidade com a legislação tributária e devem ser mantidas na forma como inseridas na peça inicial.

Para corroborar o entendimento da fiscalização, citamos o Acórdão nº 14.869/01/3ª que julgou a Impugnação interposta pela empresa Carbel S/A em perfeita sintonia com o caso ora tratado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 15/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/RC